

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.204, DE 2017

Dispõe sobre a prática do naturismo.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada Laura Carneiro, visa a regulamentar a prática do naturismo (artigo 1º).

A proposição em exame permite a prática do naturismo de banhistas nos espaços naturistas, definidos como os autorizados pelos Poderes Públicos estadual, municipal ou distrital em áreas especificamente destinadas à atividade em praias, clubes, fazendas, campos, sítios, espaços para campismo ou esportes aquáticos, unidades hoteleiras e similares (artigo 2º, *caput*, e § 1º).

Define naturismo como o conjunto de práticas de vida ao ar livre no qual é utilizado o nudismo como forma de desenvolvimento da saúde física e mental das pessoas de qualquer idade, através de sua plena integração com a natureza (artigo 3º).

Por fim, prevê ações do Poder Público relativas à manutenção da segurança e da ordem e à implantação da sinalização apropriada, com vistas à identificação dos locais destinados aos adeptos do naturismo (artigos 4º e 5º).

A Comissão de Desenvolvimento Urbano examinou a matéria, opinando pela sua aprovação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Izaque Silva.

Vem, agora, a proposição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa, bem como sobre o mérito, conforme o despacho de 4 de dezembro de 2017, exarado pela Mesa Diretora da Casa.

A proposição em comento está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O tema objeto da proposição em análise se insere no âmbito da competência concorrente, cabendo a União estabelecer normas gerais sobre a matéria (CF, art. 24, I e IX). Compete ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se mediante lei, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). Não há reserva de iniciativa (CF, art. 61, *caput*).

Nada vejo na proposição em questão que mereça crítica negativa no tocante à constitucionalidade e à juridicidade, estando atendidas as normas constitucionais e infraconstitucionais atinentes à espécie.

Bem escrita, atende também ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das normas legais (LC nº 95/1998), não merecendo reparos.

Quanto ao mérito, a matéria se afigura oportuna e conveniente, tendo em vista que, conforme deixou assentado seu autor na justificação,

“(…) a prática do naturismo é um direito de todo cidadãos, respeitados os limites estabelecidos para essa prática de plena integração com a natureza, permitindo que as pessoas usufruam dessa convivência saudável e do lazer na sua forma mais natural e espontânea”.

No entanto, entendo necessário fazer algumas alterações no texto da proposição em atenção, principalmente, às crianças e adolescentes. Daí por que ofereço o substitutivo em anexo.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.204/2017, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do anexo substitutivo

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.204, DE 2017

Dispõe sobre a prática do naturismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a prática do naturismo.

Art. 2º. Fica permitida a prática do naturismo de banhistas nos espaços naturistas.

§ 1º Considera-se espaço naturista aquele autorizado pelo Poder Público estadual, municipal ou do Distrito Federal, situados em áreas destinadas exclusivamente à prática do naturismo, em praias, clubes, fazendas, campos, sítios, espaços para campismo ou esportes aquáticos e unidades hoteleiras, sendo proibida a prática da atividade nos locais impedidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º O Poder Público Municipal poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, condicionar a licença a certos limites ou a determinados períodos do ano.

Art. 3º. Denomina-se naturismo o conjunto de práticas de vida ao ar livre em que é utilizado o nudismo como forma de desenvolvimento da saúde física e mental, por meio de sua plena integração com a natureza.

Parágrafo único. A atividade definida no *caput*, em áreas autorizadas, não constitui ilícito penal.

Art. 4º. Será implantada sinalização identificando os locais destinados aos adeptos do naturismo nas vias públicas de circulação de veículos, nos locais de travessia de pedestres e nos limites da extensão das referidas áreas.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator